



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

---

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Assistência Social. Consórcio. Participação. Ratificação. Quórum: Maioria Simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria, o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nº 32/2026, o qual exaramos o seguinte:

### **PARECER:**

### **DOS FATOS:**

A Matéria visa ratificar a revisão geral anual das remunerações dos cargos, empregos e funções do Consórcio Intermunicipal da Assistência Social do oeste do Paraná – CIASOP -, formalizada a participação do Município de Medianeira por meio da Lei nº 1066/2022.

### **DO DIREITO:**

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim assegura:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local; ”**

Por sua vez o Artigo 213 da Lei Orgânica Municipal assim preceitua:

**“Art. 231. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se, mediante lei, aos demais Municípios**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

---

**limítrofes e ao Estado para formar associação ou consórcios de interesse local e regional.”**

A Lei 11.107/2005 estabelece normas gerais para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos comuns.

## **DO MÉRITO:**

Como exposto, matéria visa obter autorização legislativa para que o Município de Medianeira siga a deliberação da Assembleia Geral, nos termos definidos por esta, quanto a revisão geral anual dos cargos, empregos e funções do CIASOP para o exercício financeiro de 2025.

Trata-se de matéria de competência postulatória exclusiva do Prefeito, restando, portanto, perfeito o juízo de admissibilidade.

Faz-se necessária correção no artigo 1º, a fim de esclarecer o exercício financeiro o qual trata a matéria, garantindo assim a segurança jurídica da mesma.

Recomenda-se à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final a solicitação da Ata da Assembleia Geral realizada no dia 19 de setembro de 2025 para ser anexada ao Processo Legislativo da matéria em questão.

Diante do exposto, não vemos óbice à tramitação da petita quanto a sua constitucionalidade.

## **DO QUÓRUM;**

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º do artigo 52 prevê:

**“§4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.**

No caso, conforme verificado, para aprovação da matéria, será necessária a maioria simples dos vereadores presentes na sessão, desde que estejam presentes na mesma a maioria absoluta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

---

Em face ao silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

## DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a matéria preenche todos os requisitos legais para sua tramitação.

S.M.J., este é o PARECER.

Medianeira, 03 de junho de 2026.

**Lucas Augusto Ferreira**

Advogado Designado

OAB/PR 105.283